



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 37/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências*”, de autoria do **Edil Luis Santos Pereira Filho**.

A proposição pretende estabelecer a captação de doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades cadastradas, às pessoas em estado de necessidade.

Em que pese esta Secretaria Jurídica já ter manifestado a sua posição pela inconstitucionalidade da matéria, quando analisou o PL nº 16/2003, que “*Dispõe sobre a criação do ‘Banco de Alimentos’ e dá outras providências*”, de autoria do então Vereador Gabriel César Bittencourt; evoluímos o nosso entendimento e corroboramos com a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo¹, que em caso semelhante julgou a matéria apenas parcialmente inconstitucional.

Na referida decisão, o relator designado da matéria considerou inconstitucional somente os dispositivos que criavam funções e atribuições específicas para uma Secretaria e um Conselho Municipal determinados; ressaltando que a Câmara dos Vereadores teria competência para dispor sobre a execução de programa social visando a redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional dos munícipes. Convém transcrever a Ementa do referido Acórdão:

¹ ADI nº 2176365-79.2017.8.26.0000, Relator Designado: Des. Marcio Bartoli, j. 18/04/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei municipal relativa ao reaproveitamento de alimentos não consumidos**, em condições plenas e seguras para o consumo humano. **Concretude de alguns dispositivos. Atos de organização administrativa. Criação de funções e atribuições específicas à Secretaria Municipal da Assistência Social e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.** Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. **Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF. Restante da norma que não padece do mesmo vício.** Teoria da divisibilidade da lei. **Declaração de inconstitucionalidade parcial. Não verificado vício de iniciativa.** Rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Jurisprudência STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo. Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. **Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. Competência da Câmara dos Vereadores para dispor sobre a execução de programa social visando à redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional de municípios. Interesse local. Proteção da saúde humana.** Art. 30, I, CF. Justificativa do projeto de lei reforça o interesse local legitimador da edição das regras pela via legislativa. Encargos gerados não impactantes o suficiente a ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras. Dado confirmado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Casa Legislativa Municipal. Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Precedentes do OE envolvendo leis do mesmo município de Ribeirão Preto. Pedido julgado parcialmente procedente”.

Cabe assinalar que a competência do Município acerca da matéria, **implementação de políticas públicas com enfoque na proteção da saúde e assistência social**, fica realçada pelo disposto na Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. I, alíneas “a” e “n”, c/c art. 161, inc. I, 162-B, §1º e art. 162-C, *in verbis*:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual**, notadamente no que diz respeito:

a) **à saúde, à Assistência pública** e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

(...)

n) às **políticas públicas** do Município; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 161. A **Assistência Social** tem por objetivos:

I - **proteção à família**, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (g.n.)

Art. 162-B. **A família**, base da sociedade, **tem especial proteção do Município**, na forma da Constituição Federal e da Estadual. (g.n.)

§ 1º **Cabe ao Município executar programas que visem a melhoria das condições de vida das famílias, com ações voltadas para as suas necessidades básicas.** (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)” (g.n.)

É oportuno mencionar que a proposição da forma como está redigida não invade a competência privativa do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, uma vez que, embora possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito de seus órgãos, não há que se falar em fixação ou interferência em suas atribuições.

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento de prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, bem como afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, in numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes”.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A título de informação, verificamos que no município foram promulgadas várias leis, de iniciativa parlamentar, relativas à criação de programas direcionadas à ação do Município, em matérias de interesse local, destacando-se as seguintes:

- **Lei n.º 11.065/2015**- Institui no município de Sorocaba o “**Programa Educativo Permanente de Combate ao Desperdício de Alimentos**” e dá outras providências.
- **Lei nº 11.776/2018** - Institui o **Programa Municipal de "Hortas Comunitárias"** no município de Sorocaba e dá outras providências.
- **Lei nº 10.379/2013** - Institui o **Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica** de Sorocaba e dá outras providências;
- **Lei nº 10.320/2012** - Cria o **Programa de Qualidade de Vida da Mulher Durante o Climatério** e dá outras providências;
- **Lei nº 9.993/2012**- Institui o **Programa de Castração Móvel Destinado ao Controle da População Animal** no Município de Sorocaba e dá outras providências;

Por fim, observamos a ausência da cláusula de despesa na proposição, sendo recomendado a sua inclusão via emenda.

Ex positis, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros à sessão (art. 40, §1º da LOM e 162 do RI).

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica